



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.721359/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.263 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente NETO DUARTE VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMENTA

DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA DIVERGÊNCIA ENTRE O MEIO DE PAGAMENTO PREVISTO NO TÍTULO JUDICIAL E O MEIO DE PAGAMENTO EMPIRICAMENTE UTILIZADO. IRRELEVÂNCIA. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Nos termos do art. 78 do Decreto 3.000/1999, “na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)”.

A legislação de regência pertinente ao Direito de Família não elege o meio de pagamento como critério determinante da aferição do adimplemento ou do inadimplemento da obrigação alimentar. Assim, se o pagamento efetivamente ocorreu por meio de transferência de recursos, ao invés de retenção em folha, a obrigação alimentar terá sido cumprida, apesar do quanto disposto no respectivo título judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Marcelo Rocha Paura, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.263 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.721359/2011-44

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 04/07, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física - suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 5.869,42 calculados até 29/07/2011 em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual -DAA- referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

A fiscalização informa às fls.05 que procedeu a glosa de *Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública*, no valor de R\$ 25.504,77, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução.

Aduz que *conforme acordo judicial homologado, datado de 31/07/1955, apresentado pelo contribuinte, a pensão alimentícia foi fixada em 30% de sua renda líquida, mediante desconto em folha.*

Manifesta, ainda, *que de acordo com as informações contidas nos comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte e nas informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras não há registro de descontos a título de pensão alimentícia e, por isto, foi glosado o valor deduzido devido à falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados*, fls. 05.

O contribuinte interpôs impugnação às fls. 02, alegando, em síntese, que:

- quando do encerramento do processo de separação restou com a atribuição de alcançar valores de pensão a sua ex mulher, Juçara Teresinha Vieira, em numerário considerável;
- ocorre que não restou claro para a Receita Federal esta despesa, que não tem sido descontada na fonte, mas alcançada à beneficiária, conforme relaciona;
- junta à petição os recibos assinados pela ex cônjuge;
- não cabe multa e/ou punição ao impugnante eis que estão corretas suas últimas declarações de renda;
- a prova segue anexa;
- requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado;

anexa documentos.

É de bom grado referir que o contribuinte foi intimado através de *Termo de Intimação Fiscal*, fls. 21, a apresentar documentos entre os quais destaca-se *Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos*, elementos estes indispensáveis à solução da lide.

Verifico que às fls. 10 o impugnante anexou cópia de recibo através do qual sua ex cônjuge, Juçara Teresinha Vieira, dá quitação de R\$ 25.504,77 referente ao pagamento de pensão alimentícia relativa ao ano de 2009.

É o relatório.

A autoridade fiscal autuou o contribuinte aduzindo *que de acordo com as informações contidas nos comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte e nas informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras não há registro de descontos a título de pensão alimentícia e, por isto, foi glosado o valor deduzido devido à falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados*, fls. 05.

Com efeito, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mais especificamente a DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na

Fonte) verifico que não há informação de qualquer pagamento de pensão alimentícia por parte do impugnante.

O recibo apresentado às fls. 10 constitui-se no único elemento que tenciona provar a efetivação do pagamento das pensões alimentícias.

Concluo que o aludido documento não prova de forma fidedigna e robusta que o impugnante tenha efetivado os pagamentos a título de pensão alimentícia, máxime quando não existe declaração alguma em DIRF das fontes pagadoras (Instituto Nacional do Seguro Social e Fundação BRTPREV) atestando tais pagamentos.

Por tudo que dos autos consta, julgo assistir razão à fiscalização quando procedeu à lavratura da Notificação de Lançamento em foco.

Conclusão

Ante o exposto, VOTO por julgar a impugnação improcedente, e por manter o crédito tributário.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, inclusive a prestação de alimentos provisórios, em face de normas do Direito de Família ou as admissíveis pela Lei Civil sempre em decorrência de decisão ou acordo judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a circunstância de o recorrente tiver adimplido obrigação alimentar fixada em título judicial por meio diverso daquele inicialmente previsto impede a dedução dos respectivos valores no cômputo do IRPF devido.

Dispunha o art. 78 do Decreto 3.000/1999, aplicável ao quadro fático:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A legislação de regência própria do Direito de Família não adota a forma de pagamento como critério determinante para determinação do adimplemento ou do inadimplemento das obrigações alimentares.

Busca-se sempre verificar a existência da satisfação da necessidade, isto é, se os alimentandos efetivamente receberam os valores devidos. Se o pagamento ocorreu por meio diverso, porém hábil, e.g., como transferência bancária, ao invés de retenção em folha, não há invalidade capaz de macular o respeito à obrigação alimentar.

Dito de outro modo, o meio de pagamento é um instrumento ancilar, cuja definição é calibrada segundo a máxima efetividade do direito alimentar.

Como a única motivação utilizada para rejeitar a dedução reduziu-se à divergência entre os meios de adimplemento, mas nada se disse sobre a inidoneidade do recibo apresentado pela alimentanda, deve-se restaurar o direito pleiteado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

